



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico: **Ao PROJETO DE LEI Nº 008/2023**

AUTOR: Vereadores Adalcir Rodrigues, Francisco da Silva Pereira, Cleomar Gnoatto Vargas, Davi Borges, Eduardo Jardim Alves e Geovane Nazário Laurentino .

ASSUNTO: “ Regulamenta a montagem de barracas e comercialização de bebidas e alimentação na faixa de praia no Município de Xangri-Lá/RS.

O Projeto de Lei tem iniciativa de vereadores e busca, através deste parecer, embasamento jurídico de legalidade e constitucionalidade da proposição na busca de autorização legislativa para visando **regulamentar a montagem de barracas e comercialização de bebidas e alimentação na faixa de praia no Município de Xangri-Lá/RS.**

O vereador é o agente público eleito mais próximo ao eleitor. Sua atuação parlamentar também é caracterizada pelo diálogo com outras esferas do poder.

Também cabe, naturalmente, ao legislador elaborar leis que regrearão a conduta da sociedade e dos seus representantes.

Dentro dos limites da competência coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em relação a legalidade, o art. 40, incisos III, 45, III, e art. 50, ambos da L.O.M., assim como o art. 189, III do Regimento Interno que amparam o prosseguimento do projeto, uma vez que a iniciativa desta matéria poderá ser proposta por qualquer vereador, mediante posterior sanção do prefeito.

No meu entender, as leis de iniciativa do legislador, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo a sua iniciativa, isto é, compete ao Poder Legislativo, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, não estando entre elas, na minha concepção, matéria exclusiva relacionada ao presente projeto.

Ao meu ver, artigo 50 da LOM confere competência ao Autor da proposta.

Art.º 50 – *A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.*

No entanto, tratando-se de matéria cuja iniciativa é de ambos os poderes, se faz necessário a certeza da inexistência de leis anteriores que disciplinam a matéria, sob o risco de termos duas leis vigentes regulamentando a mesma matéria.

No caso em voga, em consulta as leis municipais, não foram encontrados registros de Lei igual ou semelhante, razão pela qual sugiro que seja consultado o Executivo municipal a fim de averiguar tal situação.

A matéria está clara na exposição de motivos.

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade quanto à competência do Poder Legislativo para apresentar a presente proposta.

CONCLUSÃO

Diante do Exposto, seguindo os procedimentos regimentais da Casa, e as formalidades legais de tramitação, entendo que há juridicidade e legalidade, motivos pelos quais emito **PARECER FAVORÁVEL**, para que o Projeto tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, decidindo-se pela aprovação ou rejeição, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

S.M.J, é o meu Parecer.

Xangri-Lá, 16 de janeiro de 2023.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
Assessor Jurídico